



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Juiz da 5ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Registros Públicos - Execução Fiscal

Processo nº.: 5067879-80.2025.8.09.0051

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANIA

Polo Passivo: CRYSTAL PLAZA HOTEL LTDA

Natureza da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal

DECISÃO

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** em face de **CRYSTAL PLAZA HOTEL LTDA.**, ambos qualificados.

Citada, a parte executada opôs Exceção de pré-executividade, postulando, em síntese, pelo reconhecimento da nulidade da CDA e da multa com caráter confiscatório e pela limitação de encargos (correção monetária + taxa de juros) à taxa SELIC (evento 15).

Intimado, o Município de Goiânia rebateu as teses alegadas (evento 19).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir.

1) DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:



Sabe-se que a exceção de pré-executividade é um incidente utilizado para suscitar questões de ordem pública, apreciadas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, as condições da ação de execução, a prescrição ou outras matérias relativas a pressupostos específicos da execução, como as atinentes a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, que não demandem dilação probatória.

Sobre o tema, é o entendimento da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Dessa forma, **passo à análise do incidente processual apresentado como meio de defesa pela executada.**

2) DA NULIDADE DA CDA:

Preliminarmente, em relação ao argumento de nulidade da CDA, percebo que razão assiste ao excipiente. Veja-se que o artigo 2º, § 5º da Lei nº. 6.830/80 estabelece que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



No mesmo sentido, o artigo 202, incisos II e III do Código Tributário Nacional preconizam: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (...) II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado”.

Dessa forma, importante ressaltar que a execução fiscal deve estar amparada em título executivo extrajudicial hígido, qual seja, a certidão de dívida ativa que **indique** a correta natureza do débito cobrado.

Nesse aspecto, observa-se que a CDA denota uma falta de distinção clara e precisa entre a cobrança da multa moratória (por atraso no pagamento) e a multa punitiva (por infração), bem como na ausência de cálculos segregados e disposições legais específicas – fato, inclusive, reconhecido pelo próprio Município de Goiânia, que em sua impugnação afirmou que “*conquanto o título executivo a indique como uma multa moratória, em verdade, trata-se de uma multa com caráter essencialmente PUNITIVO aplicada em razão do descumprimento voluntário da obrigação tributária (...)*” (pág. 89 dos autos), o que evidenciaria nulidade patente no título executivo.

Ora, se o próprio Município evidencia a confusão da multa cobrada, sem definição correta de qual modalidade está sendo cobrada, há ausência de clareza sobre qual percentual aplicável e da própria higidez da CDA, já que não cumpre seus requisitos mínimos e nem traduz com a segurança necessária o débito cobrado, porquanto não delimita a origem e a natureza, tampouco os cálculos devidos, ocasionando notório prejuízo à defesa do contribuinte. Corroborando o exarado, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, §§5º e 6º, DA LEF E DO ART. 202, II, DO CTN - TERMO INICIAL DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DA BASE LEGISLATIVA JUSTIFICADORA DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES - NULIDADE CONFIGURADA - SUBSTITUIÇÃO DAS CDA - IMPOSSIBILIDADE. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve detalhar a origem e a natureza do débito, assim como os encargos exigidos e outros elementos essenciais, a fim de garantir ao devedor os elementos necessários à produção da sua defesa. Constatado que a CDA não preenche os requisitos legais previstos no CTN e na LEF, resta evidenciada a nulidade dos títulos executivos. Incabível a substituição da CDA que não



indicou os termos iniciais dos índices de juros de mora e da correção monetária, assim como à base legislativa apontada para justificar a aplicação dos supostos índices, por não se tratar de vício formal ou material sanável.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.226169-1/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2024, publicação da súmula em 16/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA: NULIDADE DA - INOCORRÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE - REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa (CDA) goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, inexistindo nulidade da CDA quando comprovado o preenchimento dos requisitos formais básicos (art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional - CTN), com indicação do termo inicial da incidência dos juros de mora e a forma do cálculo dos juros. 2. **A omissão de algum dos requisitos da CDA pode levar à sua nulidade, desde que resulte em prejuízo para a defesa do contribuinte. (...)**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.126164-7/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 20/07/2022)

Por fim, **DEIXO** de analisar os demais argumentos da peça de defesa da parte executada, tendo em vista o acolhimento da exceção e a patente nulidade da CDA.

É o quanto basta.

Portanto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada para DECLARAR a nulidade da CDA nº. 3439615, por ausência de seus requisitos legais e, de consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 174, do Código Tributário Nacional.**

Diante da sucumbência, **CONDENO o exequente/excepto/Município de Goiânia ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte executada/excipiente, na proporção de 8% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido (valor atualizado do débito fiscal inscrito na dívida ativa do Município de Goiânia), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso II do Código de Processo Civil.**



Com o trânsito em julgado, i) intime-se a exequente para que comunique à sua repartição competente (Secretaria Municipal de Finanças), para fins de averbação desta decisão no registro da dívida ativa, na forma do artigo 33, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80); ii) Caso tenha constrição patrimonial, proceda, a Serventia, a sua imediata liberação (desbloqueio/desembargo), expedindo-se ofício – caso necessário; iii) Promova-se a baixa de protesto judicial, caso haja determinação cumprida nos autos; iv) Servindo o ato como OFÍCIO, deverá, a própria parte executada, promover a apresentação desta sentença junto ao respectivo órgão de proteção ao crédito, solicitando o cumprimento da medida, no prazo legal.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

André Reis Lacerda

Juiz de Direito – 5ª Vara Execução Fiscal

